



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2013.3.032448-9
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: NOVA TIMBOTEUA/PA
APELANTE: PREFEITURA DE NOVA TIMBOTEUA
ADVOGADO: ELAINE CAROLINE MARTINS DE SALLES GUIMARAES
APELADO: PAULO CLINEU BRANDÃO E SILVA E OUTRO
ADVOGADO: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. HORAS EXTRAS. O servidor público municipal que labora no regime diferenciado de 12x36 horas não tem direito à percepção de horas extras se o excedente de horas trabalhadas num dia e compensado por trinta e seis horas de descanso e não ultrapassam, na semana o número de horas de trabalho exigíveis pelo ordenamento jurídico, desta forma, os autores/apelados não fazem jus ao recebimento de horas extras. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUÍZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL fls. 133/141 interposta pelo MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA/PA, de sentença (fls. 499/503) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de NOVA TIMBOTEUAPA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por PAULO CLINEU BRANDÃO E SILVA e VALDINO TEIXEIRA DA CUNHA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores e condenou o Município de Nova TIMBOTEUA a pagar a cada um dos autores, a partir de 1º de março de 2006 até a propositura da ação valores correspondentes a adicional noturno, horas extraordinárias e horas extraordinárias noturnas, com os respectivos reflexos sobre férias e décimo terceiro referentes ao período posterior à propositura da presente ação e daí por diante (CPC, art. 290); julgou extinto o processo na forma do artigo 269, I do CPC. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o valor da condenação.



A ação foi proposta alegando os autores que trabalham para o Município de Nova Timboteua, desde 01/08/2005, aprovados em concurso público, recebendo um salário mínimo mensal, cumprindo jornada de trabalho das 18:00 às 06:00 horas; alegando que sempre cumpriu escala de serviço de 12x36 horas. PAULO CLINEU alegou que trabalhava durante dois finais de semana por mês e feriados, sem, receber o excedente de sobrejornada. Alegando ainda que é lotado na localidade denominada Quatro Bocas, distante dez quilômetros da cidade onde mora, sendo obrigado a cumprir o percurso de bicicleta, gastando trinta minutos para ir e para voltar, fazendo jus a horas in itinere. Ambos os autores alegaram também que fazem jus ao adicional noturno no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), de todo o período já trabalhado, requerendo também o adicional nas parcelas vincendas

Sentenciado o feito, a PREFEITURA DE NOVA TIMBOTEUA interpôs APELAÇÃO (fls. 504/514) requerendo a reforma da sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito, ou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, alegando que os autores estão vinculados à Administração Pública pelo Regime Estatutário e a eles não se aplicam as normas da CLT sem que a legislação municipal assim estabeleça, não podendo se aplicar horas extraordinárias, pois eles trabalham em regime diferenciado que é o de jornada de 12 horas por 36 horas de descanso.

Que se trata de servidores estatutários e na função de vigia, cuja jornada de trabalho é diferenciada, não cabendo alusão a horas extras.

Em contrarrazões (fls.525/532) pugna pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Desa. Marneide Merabet Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 06 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

O cerne do presente recurso cinge-se em saber se os autores/apelados, servidores públicos estatutários, na função de vigia, trabalhando em jornada de 12 horas por 36 horas de descanso, fazem jus ao recebimento de horas extras.

No caso em tela a jornada de trabalho especial dos autores/apelados tem previsão legal e admissibilidade pacífica no Tribunal Superior do Trabalho – TST nas relações laborais, visto que compensam as 4 horas que excede o limite de 8 horas diárias e o dia de descanso semanal remunerado com a concessão de um prazo maior de descanso (36 horas).

No caso, ante as peculiaridades do regime especial de compensação, não há afronta aos artigos 39, § 3º e 7º, inc. XVI da CF/88, vez que os autores somente fariam jus ao pagamento de horas extras se tivessem trabalhado além da jornada regular de 12 (doze) horas diárias, o que não ocorre no caso em tela, ante a não comprovação do alegado.

Vejam os julgados a seguir:

TJ-PR – Apelação Cível AC 7127839 PR 0712783-9 (TJ-PR). Data de publicação: 12/04/2011. Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. VIGIA NOTURNO. LEGALIDADE DO REGIME DIFERENCIADO DE 12X36. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, INCISO XII E ART. 39, § 3º, DA CF, BEM COMO DO ART. 34, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO



ESTADUAL . NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE FRENTE AO REGIME ADOTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A previsão do regime diferenciado de turno de 12X36 encontra respaldo na Constituição Federal e Estadual, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade. Neste aspecto, não há que se falar em horas extras que não excedam o limite, tampouco em descanso semanal remunerado e reflexos.

Portanto, o servidor público municipal que labora no regime diferenciado de 12x36 horas não tem direito à percepção de horas extras se o excedente de horas trabalhadas num dia e compensado por trinta e seis horas de descanso e não ultrapassa, na semana o número de horas de trabalho exigíveis pelo ordenamento jurídico, desta forma, os autores/apelantes não fazem jus ao recebimento de horas extras, assistindo, pois razão ao apelante, devendo ser reformada em parte a sentença de primeiro grau para, somente quanto a condenação ao pagamento de horas extras, mantendo a sentença em seus demais termos..

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL da APELAÇÃO, para excluir da sentença a condenação do Município de NOVA TIMBOTEUA ao pagamento de horas extras aos autores/apelados, mantendo a sentença de primeiro grau em seus demais termos.

É o voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA